



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Recurso Eleitoral nº 2-22.2013.6.10.0003 – Classe RCED

Recorrente: Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira

Recorrido: Weberth Macedo Castro

Recorrido: Coligação "Unidos Pela Verdade"

Relator: Juiz Nelson Loureiro dos Santos

Procedência: São Luis-MA (3ª Zona Eleitoral)

MM. Juiz Relator,

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se na forma que segue:

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira em face de Weberth Macedo Castro, vereador do Município de São Luís/MA.

Alega que o recorrido fez uso de documentos falsos e/ou em duplicidades, tais como CPF, RG, título eleitoral, entre outros, com o objetivo de ocultar da Justiça Eleitoral e, principalmente, do eleitorado, características desabonadoras de sua vida pregressa como a existência de processo criminal onde figurou como réu.

Assinala ainda que a conduta do recorrido se amolda a hipótese de fraude prevista no art. 262, inciso IV c/c o art. 222 do Código Eleitoral.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassado o diploma do recorrido, bem como determinado a posse do recorrente no cargo de vereador do Município de São Luís/MA.

Juntou provas e requereu as seguintes diligências: a) requisição de informações à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, bem como à Superintendência da Polícia Federal no Maranhão acerca de inquéritos instaurados contra Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro; b) requisição aos cartórios dos Municípios de Raposa, São José de Ribamar, paço do Lumiar e São Luís sobre a existência de processos cíveis ou criminais em nome de Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro; c) requisição à Secretaria do TRE/MA acerca da regularidade dos títulos de eleitores de nºs 038608501120 e 065183681112; d) requisição à Receita Federal e a Junta Comercial sobre a existência de eventuais firmas e empresas em nome de Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro; e) requisição de informações ao Banco Central acerca da existência de contas bancárias em nome de Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro; f) requisição de informações ao SPC e ao SERASA acerca da existência de restrições em nome de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro; g) realização de perícia grafotécnica.

Nas contrarrazões de fls. 459/475, o recorrido suscita, preliminarmente, a decadência da ação. No mérito, alega que não houve qualquer tipo de fraude que autorize o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma.

Informa ainda que a fraude a ser apurada na ação de RCD refere-se àquela verificada tão somente no processo de votação.

Prossegue afirmando que a inicial não veio acompanhada de qualquer documento que comprove os fatos imputados ao recorrido. Explica que o inquérito policial não pode ser utilizado como prova, porque as garantias inerentes ao princípio do contraditório e da ampla defesa não são asseguradas na fase inquisitorial.

Por fim, afirma que a produção das provas requeridas pelo autor, ofende o princípio da não auto-incriminação. Requer assim, o julgamento do processo sem resolução do mérito. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, é de ressaltar que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não obsta a instrução probatória no RCED¹, razão pela qual é possível a sua realização desde que imprescindível para o deslinde do feito.

No caso dos autos, os recorridos alegaram, em sede de contrarrazões, a impossibilidade do deferimento de parte das provas requeridas na inicial, sob o argumento de ofensa ao princípio da não auto-incriminação.

Quanto ao deferimento dos pedidos formulados na inicial nos itens d.5) requisição à Receita Federal e a Junta Comercial sobre a existência de eventuais firmas e empresas em nome de Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro e d.6) requisição de informações ao Banco Central acerca da existência de contas bancárias em nome de Werbeth Macedo Castro e Weberth Machado Castro, não há que se falar em ofensa ao princípio da não auto-incriminação, uma vez que as provas não serão produzidas pela própria parte recorrida, mas sim fornecidas por órgãos públicos mediante determinação judicial.

Por outro lado, quanto à realização de exame grafotécnico, de fato não poderá o recorrido ser compelido a fornecer o material para a realização da perícia, entretanto, nada obsta que sejam requisitados quaisquer documentos judicialmente

¹ V. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25301, Acórdão de 23/02/2006. Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 07/04/2006, Página 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

reconhecidos como emanados do punho do investigado ou sobre cuja autenticidade não haja dúvida.

Assim, o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pelo deferimento de todas as provas requeridas pelas partes, com exceção, por ora, da realização do exame grafotécnico, sem prejuízo da reapreciação dessa prova posteriormente.

Após, pugna por nova vista dos autos.

Por fim, sobre a oitiva do Procurador Regional Eleitoral acerca da configuração dos crimes previstos nos artigos 348 e 350 do Código Eleitoral (fl.14), após o encerramento da instrução processual examinar-se-á, com maior propriedade, a caracterização de eventual prática delitiva.

São Luis, 21 de fevereiro de 2013.


MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral